



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 209

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias, analisando a proposta de lei n.º 111-M, do Sr. Ministro das Colónias, sobre a remodelação das pautas de Angola, no que respeita a tecidos de algodão tinto ou estampado, é de parecer que ela deve merecer a vossa aprovação, como medida provisória que é, com as emendas que terá a honra de submeter à vossa aprovação.

Existem actualmente três pautas em Angola: a do Congo, a do Ambriz e a de Loanda, Benguela e Mossâmedes.

Pela pauta do Congo, de 22 de Abril de 1892, todos os tecidos de algodão importados nas alfândegas da bacia convencional do Congo, delimitada ao sul pelo rio Loge, pagariam 6 por cento *ad valorem*.

Esta pauta, porém, só seria posta em vigor quando o Congo Belga adoptasse regime idêntico.

Por decreto de 12 de Julho de 1902, actualmente em vigor, êsses direitos foram ainda elevados de 6 a 10 por cento *ad valorem*.

Por decreto de 12 de Novembro de 1869 todos os tecidos de algodão, importados pela alfândega do Ambriz, pagariam de direitos 4 por cento *ad valorem* e mais o adicional de 2 por cento para a companhia braçal.

Pela pauta de 16 de Abril de 1892 êsses direitos foram elevados a 6 por cento *ad valorem*.

Por decreto de 21 de Novembro de 1908, actualmente em vigor, êsses direitos foram ainda elevados a 10 por cento *ad valorem*.

Como se vê pelo confronto dêsses decretos, as pautas do Congo e Ambriz têm estado quasi sempre identificadas.

A pauta do Congo, não só pela concorrência comercial do Congo Português com o Congo Belga, como também pela impossibilidade de se reprimir o contrabando, não poderia deixar, evidentemente, de estar subordinada à do Congo Belga, e daí a necessidade da sua redução em relação à pauta geral.

A alfândega do Ambriz está situada a 2 quilómetros do limite da bacia convencional do Congo.

Quicembo e Mucerra são dois portos de mar incluídos nessa bacia.

Quicembo está situado a 8 quilómetros do Ambriz e Mucerra a 20.

Uma fiscalização organizada no sentido de impedir a entrada de mercadorias pelo Ambriz, vindas dessas localidades, seria praticamente impossível. Por conseguinte, logicamente, o regime pautal do Ambriz não pode deixar de se aproximar ao do Congo.

Pela pauta de Loanda, Benguela e Mossâmedes, os tecidos de algodão tinto ou estampado, importados nas respectivas alfândegas, pagam de direitos 500 réis por quilo, quando transportados em vapores estrangeiros, e 400 réis quando transportados em vapores nacionais.

Em 1907, o governador Paiva Couceiro permitiu que os comerciantes de Loanda importassem livremente tecidos de algodão, vindos por terra, do Ambriz.

Só em 1909, porém, é que essa importação começou a ter maior incremento.

Cada quilo de algodão, importado por êste processo, ficava ao comerciante por 167 réis a menos do que se o importasse directamente pela alfândega de Loanda.

Assim:

Um quilo de algodão tinto ou estampado, importado em Loanda, paga de direitos:

Direitos pautais.....	400
Imposto municipal.....	15
Contribuição industrial, etc.....	20
Soma.....	<u>435</u>

Um quilo de algodão, importado pelo Ambriz, paga:

Direitos pautais (10 por cento <i>ad valorem</i> s/1,000).....	100
2 por cento de contribuição industrial, etc., etc.....	20
2 por cento de contribuição municipal.....	<u>20</u>
	140

Transporte para Loanda:

3 por cento de comissão ao recoveiro s/700...	21
Custo do transporte pelos carregadores.....	90
Juros de mora (4 meses a 2 1/2 por cento s/700).....	<u>17,5</u>
	128,5
Soma.....	<u>268,5</u>

Importação directa por Loanda.....	435
Importação para Loanda, via Ambriz.....	<u>268</u>
Diferença.....	<u>167</u>

Vê se, pois, que cada quilo de algodão importado em Loanda, via Ambriz, dá um lucro de 167 réis.

Analisando as quantidades importadas nos últimos anos com a dos anos anteriores, em que não transitavam mercadorias para Loanda, vê se que quasi dois terços dos tecidos importados no Ambriz são destinados ao comércio do sul.

Pela proposta do Sr. Ministro das Colónias elimina-se a actual pauta do Ambriz, unificando-a à pauta de Loanda, Benguela e Mossâmedes. Isto representaria simplesmente a completa ruína do Ambriz.

Parte do gentio do interior que até aqui vem ao Ambriz transaccionar os seus produtos, em virtude dos princi-

pais géneros de permuta, tais como os tecidos de algodão, serem mais baratos, passaria a derivar o seu negócio para a linha do caminho de ferro de Ambaca logo que as mercadorias no Ambriz fôsem submetidas ao mesmo regime pautal de Loanda.

Outra parte do gentio passaria a negociar com os comerciantes do Congo, e o Ambriz ficaria então completamente isolado da vida comercial. Isto, está claro, no caso de se admitir a hipótese de que não se faria contrabando, o que é impossível.

Mas, mesmo com a certeza de que o contrabando seria irreprimível, a vida comercial passaria a ser uma vida constante de incertezas e de vexames.

Parte dos comerciantes abandonaria provávelmente o Ambriz e iria estabelecer-se para a margem direita do Loge, uns e outros para o interior de Loanda.

O aniquilamento do Ambriz nem sequer aproveitaria aos comerciantes do Congo nem aos de Loanda, porque uns e outros passariam a ter mesmo ao pé da porta os seus antigos concorrentes.

A própria indústria da metrópole apenas lucraria com a parte do negócio que derivasse para Loanda.

O que há, por conseguinte, a fazer é conciliar tanto quanto possível os interesses da indústria nacional, evitando que as mercadorias importadas pelo Ambriz transitem por terra para o comércio do sul, e estabelecer para o Ambriz um regime que, não se afastando muito do estabelecido no Congo, não permita, ao mesmo tempo, economicamente aos comerciantes de Loanda fazerem a importação pela alfândega do Ambriz.

Pela proposta do Sr. Ministro das Colónias cada quilo de algodão tinto ou estampado pagará em Loanda:

Direitos pautais (em vapores nacionais)	300
Imposto municipal	15
Outras despesas	20
	335
A importação actual pelo Ambriz custa	268
	067

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1913.

A diferença seria ainda de 67 réis por quilo a favor do comércio de Loanda, se o regime do Ambriz continuasse como está.

Se estabelecermos para a pauta do Ambriz um regime de 50 % da pauta que a proposta fixa para Loanda, Benguela e Mossâmedes, temos:

Um quilo de tecidos de algodão tinto ou estampado pagaria na alfândega do Ambriz:

Direito da pauta (em vapores nacionais)	150
Contribuição industrial	20
Imposto municipal	20
	190
Transporte para Loanda	128
	318

A diferença a favor dos comerciantes de Loanda se fizessem a importação pelo Ambriz, seria apenas de 17 réis (335 — 318 = 17).

Por 17 réis ninguém importará mercadorias pelo Ambriz, visto que essa importância não compensa, por forma alguma, a demora dessas mercadorias em chegarem ao seu destino.

A vossa comissão de colónias, pelas razões expostas, tem a honra de submeter à vossa apreciação as seguintes emendas:

«Artigo 1.º É fixado desde já, provisoriamente, para todos os tecidos de algodão tinto ou estampado, importados pelas alfândegas de Loanda, Benguela e Mossâmedes, um direito de importação igual a 75 % do estabelecido na pauta agora em vigor».

A este artigo deve seguir-se o seguinte:

«Artigo 1.º-A. Para todos os tecidos de algodão tinto ou estampado, importados pela alfândega do Ambriz, é fixado um direito de importação igual a 50 % do estabelecido no artigo antecedente».

O artigo 3.º da proposta do Sr. Ministro das Colónias deve ser eliminado.

António Silva Gouveia.
Fernando da Cunha Macedo.
Lopes da Silva.
Prazeres da Costa.
Camilo Rodrigues (relator).

Proposta de lei n.º 111-M

Sendo urgente remodelar as pautas aduaneiras da província de Angola, na parte relativa à importação de tecidos de algodão:

Considerando que as pautas em vigor na província de Angola, decretadas em 16 de Abril de 1892, pelo seu carácter económico acentuadamente proteccionista, tem dado lugar a constantes reclamações, documentadas e justas, por parte do comércio da colónia;

Considerando que a revisão das pautas referidas de há muito se impõe, sendo indispensável realizá-la de forma que, sem deixar de atender aos justos interesses da indústria nacional, se tomem em consideração os não menos seus interesses do comércio de Angola;

Considerando que uma revisão geral das pautas aduaneiras em vigor só pode ser levada a cabo após estudos e trabalhos de investigação que, conquanto já iniciados, longe estão de concluídos;

Atendendo a que a importação de tecidos de algodão, moeda de troca do comércio com o gentio, não pode por mais tempo ficar sujeita às taxas actuais, que, encarecendo o valor da mercadoria, agravam as circunstâncias em que o comércio se efectua, collocando-o em condições de acentuada inferioridade em relação ao comércio das colónias estrangeiras limitrofes;

A vossa apreciação tenho a honra de submeter a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Na parte da província de Angola, não incluída na bacía convencional do Congo, é fixado, desde já, provisoriamente, para todos os tecidos de algodão tinto ou estampado, um direito de importação igual a 75 por cento do estabelecido na pauta agora em vigor para as alfândegas de Loanda, Benguela e Mossâmedes.

Art. 2.º Aquele direito vigorará até ser decretada a reforma das pautas de 1892, mas, decorridos cinco anos sem esse decretamento, será *ipso facto*, e independentemente de novo diploma legislativo, restabelecida a tributação actual em cada uma das alfândegas.

Art. 3.º O governador geral de Angola fica autorizado a regulamentar na colónia o trânsito terrestre de mercadorias de importação, da bacia convencional para fora dela, podendo onerá-la com um direito complementar, fixo ou variável de região para região, e estabelecendo, ao passo que os interesses públicos o reclamem, postos de

despacho e de fiscalização nas vias de comunicação comercialmente utilizáveis.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a reorganizar o contencioso aduaneiro em Angola, tanto o fiscal como o técnico, tornando-o mais expedito e atribuindo ao governador geral a faculdade de submeter os processos ao julgamento definitivo, independente de qualquer homologação dos tribunais superiores da metrópole, sempre que discorde da decisão do tribunal superior da provincia e o valor da causa exceda 5.000 escudos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 25 de Março de 1913.

O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

